



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327475

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2075637-49.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é embargada NATALIA PESSOA DE OLIVEIRA SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 2075637-49.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Facebook Serviços On line do Brasil Ltda. Embargada: Natalia Pessoa de Oliveira Santana Ação:

Obrigação de fazer

Origem: 41ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital

Juíza de 1ª instância: Dra. Priscilla Miwa Kumode

Voto nº 14.586

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência de vícios que possam ser extirpados por meio de embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado. Tentativa de se rediscutir as matérias apreciadas no Acórdão quanto à manutenção da tutela de urgência deferida na primitiva instância. Mero inconformismo. Necessidade de utilização da via recursal adequada para externá-lo. Atribuição de efeito modificativo ou infringente. Impossibilidade. Ausência das hipóteses autorizadoras desta medida excepcional. **RECURSO REJEITADO.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão de fls. 1175/1185, que negou provimento ao agravo interposto pelo embargante.

Busca-se a integração do julgado porque: a) há omissão a ser sanada; b) o julgado não considerou que o provedor *WhatsApp* não promove a coleta e o armazenamento de IMEI, conforme artigo 22, parágrafo único, II, do Marco Civil da Internet; c) a obrigatoriedade de guarda diz respeito apenas aos registros de acesso dos usuários, pelo prazo de 6 meses; d) colaciona jurisprudência (fls. 01/05).

Recurso tempestivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Cediço que os embargos de declaração são cabíveis quando o julgado se ressente de omissão, contradição interna, obscuridade ou erro material (art. 1.022, do Código de Processo Civil).

Basta a leitura do aresto para se verificar que não há qualquer vício a justificar o acolhimento do presente recurso.

Em que pese o alegado nestes embargos, constou no acórdão que a presença dos pressupostos legais autorizadores do deferimento da tutela de urgência foi aferida no julgamento do agravo de instrumento nº 2002473-51.2025.8.26.0000. O número de identificação do IMEI constitui apenas um dado a mais que foi acrescentado à obrigação anteriormente estabelecida pelo Juízo singular.

Nesse cenário, a manutenção da liminar foi expressamente declarada, visto que verificou-se a probabilidade do direito da embargada pelas conversas travadas pelo aplicativo *WhatsApp* e no fato incontroverso de que foi vítima de golpe, o que atende ao disposto no art. 22, da Lei nº 12.965/2014.

Em cognição sumária e não exauriente, o número de IMEI também caracteriza informação importante para a identificação do golpista.

O perigo de dano consiste na possibilidade de perda dos dados cadastrais e registros eletrônicos, eis que a obrigação de armazenamento se dá pelo período de 6 meses, nos termos do art. 15, da Lei nº 12.965/2014.

A corroborar o disposto acima, destacaram-se os seguintes precedentes desta Corte de Justiça: 1) Agravo de Instrumento 2008912-78.2025.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025; 2) Agravo de Instrumento 2043309-66.2025.8.26.0000; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025; 3) Agravo de Instrumento 2397834-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025; 4) Agravo de Instrumento 2026916-66.2025.8.26.0000; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025; 5) Agravo de Instrumento 2021391-06.2025.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central

Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025; e 6) Agravo de Instrumento 2364710-82.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024.

Força concluir que a *quaestio* foi analisada à exaustão, o que justifica o desprovimento do recurso.

Na realidade, o embargante demonstra mero inconformismo com o desfecho dado ao agravo, devendo se socorrer da via recursal adequada para externá-lo, o que certamente não se dá pelo meio utilizado, pois os embargos só possuem efeitos infringentes em situações excepcionalíssimas, não verificadas no caso em tela.

Logo, o recurso não prospera.

Ex positis, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora